

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPARG-SC.

Referência: Edital de Tomada de Preços nº. 10/2021

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, CNPJ n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter n.º 1.974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr.ª. **SIMONE SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º. 753.443.199-91, portadora do R.G. n.º. 2.619.948 SSP/SC, com endereço junto à pessoa jurídica, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da CF/88, com base no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **CONTRARRECURSO**, em atenção ao recurso apresentado pela licitante **CDA ENGENHARIA EIRELI**, como segue:

I – DOS FATOS

O Município de Gaspar/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 10.2021 –, cujo objeto é “1.1 *Constitui objeto da presente licitação a reforma e ampliação da Escola Dolores Luzia dos Santos Krauss, acesso e melhoria do CDI Cachinhos de Ouro, conforme especificações descritas no ANEXO V – Projeto Básico*”.

Tendo interesse em participar do referido certame, a empresa SLM Transporte e Construção EIRELI EPP., ora Recorrente, foi credenciada, entregou os documentos de habilitação e sua proposta sendo então habilitada. Contudo, a licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, embora possua irregularidade em sua qualificação técnica, foi igualmente habilitada e a empresa CDA ENGENHARIA EIRELI, foi legalmente inabilitada, por não cumprir com o item 3.4.2 do Edital. Desta forma, imperioso que se apresente estas contrarrazões ao recurso interposto, com o fito de barrar tamanha ilegalidade, apresentando-se assim, tempestivamente, bem como argumentar quanto a habilitação ilegal da licitante **ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP**, como se verifica na Ata redigida em 13.07.2021, seguindo assim descrito.

II – DO DIREITO

1. Das contrarrazões ao recurso da licitante CDA ENGENHARIA EIRELI

Observa-se que a licitante CDA Engenharia EIRELI argumenta no sentido de que cumpriu integralmente o exigido no item 3.4.2 do Edital, pois, ao apresentar a certidão exigida no item 3.4.1 do Edital, fez constar o nome dos responsáveis técnicos pela licitante.

Contudo, sabe-se que questões relativas a certidões e exigências editalícias devem ser rigorosamente cumpridas, pois, se a administração público exigiu, em item apartado, o “Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) responsável(is) técnico(s);”, há razão de existir e, por falta de impugnação da Recorrente em momento oportuno, concordou com tal previsão e assim deveria cumprir.

Ora Nobre Comissão, a Recorrente decide participar de um certame licitatório sem reunir todos os documentos habilitatórios que o Edital exige e ainda discorda de vossa decisão, tem-se por completamente inadmissível tal recurso.

Licitação, como bem sabido, é um procedimento administrativo complexo e, em atenção aos princípios licitatórios, deve-se obedecer a formalismos necessários para que haja a seleção da proposta mais vantajosa e, principalmente, se atender a finalidade da contratação, assegurando ao Ente Público o cumprimento do princípio da legalidade.

Outrossim, especialmente em atenção ao princípio da isonomia que deve ser adotado para o tratamento igualitário entre as empresas licitantes, não se pode permitir que apenas uma delas deixe de apresentar documento exigido no Edital enquanto as demais habilitadas cumpriram fielmente com o item 3.4.2.

Sabe-se que o Ente Público está vinculado ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/1993), bem como que todos os participantes, devendo sim os licitantes apresentarem todos os documentos essenciais para sua habilitação, atendendo, *in totum*, aos princípios do § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93.

Com fundamento neste dispositivo e demais disposições contidas na Lei nº. 8.666/1993, bem como nos princípios norteadores da Administração Pública, é relevante asseverar que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação foi legal e necessária, tornando-se assim válida e capaz de prosseguir com o certame licitatório atendendo aos princípios já citados.

A decisão adotada por esta Comissão não afronta os princípios básicos da Administração Pública, de modo que tem a obrigatoriedade de cumprir com rigor todas as exigências editalícias e, principalmente, ao Princípio da Legalidade e Isonomia, como assim o fez.

Para a Recorrida, se conclui que o único objetivo da Recorrente com a interposição deste Recurso é **tumultuar e embaraçar o certame**, pois a própria Administração Pública já proferiu decisão na Ata do dia 13.07.2021, inabilitando a Recorrente por não cumprir com o item 3.4.2, devendo se manter a decisão anteriormente proferida neste ponto.

2. Das razões do recurso contra a habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP

Vossa Senhoria, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos, a ilegalidade em comento é tamanha que não há como admitir que a licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP seja habilitada, ante o não preenchimento do item 3.4.4.2 do Edital, o qual exige que o licitante apresente “3.4.4.2 Comprovação que possui em seu quadro técnico Engenheiro Mecânico para acompanhamento técnico na execução dos serviços de revisão e avaliação da estrutura metálica com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”

Verificando os documentos de habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, há na folha 124 a Certidão de Pessoa Física emitida pelo CREA na qual dispõe sobre a qualificação do Engenheiro Industrial – Mecânica, o que difere do Engenheiro Mecânico exigido no item 3.4.4.2 do Edital.

Consta da Resolução nº. 1.129 de 11 de Dezembro de 2020 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – no artigo 15 que:

Art. 15. Compete ao engenheiro industrial – mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Mecânica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Mecânica.

Denota-se que a Resolução determina que para que o profissional tenha o registro de Engenheiro Industrial – Mecânica, ele deve, obrigatoriamente, cursar Engenharia Industrial Mecânica. No caso do Edital, exige-se somente um Engenheiro Mecânico, que seja egresso do curso de Engenharia Mecânica e tenha registro junto ao Conselho competente.

Cabe ao engenheiro mecânico lidar com atividades voltadas ao desenvolvimento, otimização, manutenção e operação de sistemas mecânicos, termodinâmicos, eletromecânicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção.

Assim, o que claramente se constata no presente caso é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, ocorrendo um vício de legalidade, como se demonstra acima, pois, não se pode admitir a comprovação de possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, mediante a apresentação de inscrição de um

Engenheiro Industrial Mecânico vinculado no CREA à Licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP.

A escolha da proposta mais vantajosa não pode se sobrepor de forma alguma quanto a legalidade dos atos administrativos, sendo que a ilegalidade presente na habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP inviabiliza a análise de qualquer outra questão relativa a menor preço.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Afrontam-se os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório principalmente, pois se o item 3.4.4.2 exige a comprovação de que a licitante possua em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, não se pode admitir que isto seja comprovado por meio da inscrição de um Engenheiro Industrial Mecânico, haja vista possuírem atribuições distintas e o objeto da presente licitação ter enfoque nos serviços de um Engenheiro Mecânico.

Outrossim, o processo licitatório é obrigatório para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, sendo o da legalidade o primordial, conforme preconizado no art. 37 *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Caso este Ente Público habilite a licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP estar-se-á sendo conivente com a ilegalidade e com a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringindo assim as normas editalícias e principalmente, o art. 37, *caput* da Constituição Federal, supracitado.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo

tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório não forem rigorosamente cumpridas, não há razão para estas existirem e, Vossa posição deve ser adstrita à legalidade, não podendo permitir tamanha ilegalidade como desta que se recorre.

Neste sentido, imperioso se destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quanto ao assunto:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ante ao exposto, entende-se que, visando o estrito cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como da Seleção da Proposta mais Vantajosa, seja necessária a revogação da decisão exarada na Ata do dia 13.07.2021, a fim de inabilitar a licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP ante o descumprimento do item 3.4.4.2, em sua não comprovação de possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, para que se cumpra com o fim específico do certame e preserve a legalidade dos atos públicos.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**

A. Por ser tempestivo, o recebimento e a análise das CONTRARRAZÕES, por esta respeitosa Comissão de Licitação, a fim de julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante CDA ENGENHARIA EIRELI, mantendo-se sua inabilitação ante o descumprimento do item 3.4.2 do Edital, bem como julgue **PROCEDENTE** as razões de habilitação da licitante **ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP, revogando-se a decisão exarada na Ata do dia 13.07.2021, apenas no que tange a habilitação da licitante ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP**, passando assim a inabilitá-la, ante o total descumprimento do item 3.4.4.2, haja vista que, conforme artigo 15 da Resolução CONFEA nº. 1.129/2020, Engenheiro Mecânico não possui a mesma qualificação e registro de um Engenheiro Industrial Mecânico, a fim de que se atenda na íntegra os preceitos editalícios e, principalmente, se atenda aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório bem como da seleção da proposta mais vantajosa;

B. Em sendo diverso o entendimento supra, que o Presidente da Comissão de Licitação faça subir o Recurso e suas Razões, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 28 de julho de 2021.

Simone Santos

SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP
Rep. Simone Santos